



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI Nº 05/2009

Ementa: Introduz alterações na Lei n.º 921/95, de 23/10/95

A Câmara Municipal de Ivaiporã, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O inciso IV da Lei Municipal n.º 921/95 de 23/10/95, passa a vigorar, com a seguinte redação:

“IV – FARMÁCIAS

A) Horário de Funcionamento Normal:

1. De segunda a sexta-feira das 7h00min às 18h00min
2. Aos sábados das 07h00min às 12h00min

B) Sistema de Plantão: Além do horário normal de funcionamento, através de escala previamente estabelecida entre a maioria das que existem no Município com a supervisão do Executivo, duas das farmácias aderentes, de forma alternada, permanecerão abertas, nos seguintes horários;

1. De segunda a Sexta-feira: das 18h00min às 22h00min
2. Aos sábados: das 12h00min às 22h00min
3. Aos domingos e feriados: das 8h00min às 22h00min

B.1) O Executivo Municipal deverá editar um Decreto no qual deve ser estabelecidas as regras de firmamento do convênio a existir entre os estabelecimentos farmacêuticos havidos no Município de Ivaiporã, contendo ainda a definição da época a ser celebrado, as farmácias participantes, a forma como devem ser estabelecidas as semanas para cada uma destas e, previsão para a alteração do pacto no caso de abertura ou fechamento de uma farmácia.

C) Funcionamento 24 horas diárias de forma facultativa, sendo



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

ESTADO DO PARANÁ

necessário Alvará específico para funcionamento no referido horário, sem a participação no sistema de plantão semanal.

C.1) A farmácia que optar pelo funcionamento neste sistema não participará do sistema de plantão semanal.

C.2) Do mesmo modo não participarão do sistema de plantão semanal as lojas farmacêuticas pertencentes ao mesmo grupo econômico dos estabelecimentos que optarem por funcionamento vinte e quatro horas.

D) As farmácias, quando fechadas, poderão atender ao público, em casos de urgência, a qualquer hora do dia ou da noite.

E) Quando fechadas, as farmácias deverão afixar, à porta, uma placa ou cartaz com a indicação dos estabelecimentos análogos que estiverem de plantão.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vereador Pedro Goedert, aos quinze dias do mês de abril do ano de dois mil e nove.

Dr. Ademir Soares de Souza
Vereador

Justificativa oral pelo autor.



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI Nº 05/2009

Ementa: Introduz alterações na Lei nº 921/95, de 23/10/95.

PARECER :

A Comissão acima enunciada, analisando o Projeto de Lei em pauta, que foi redigido dentro das normas e regras gramaticais, não cabendo neste aspecto nenhum reparo a fazer. Quanto ao seu mérito, a Comissão emite parecer favorável à sua aprovação.

Plenário Vereador Pedro Goedert, aos vinte dias do mês de abril do ano de dois mil e nove.

Jaffer Guilherme Saganski Ferreira

Mário Hort

Sadi Marcondes Mendes



Prefeitura do Município de Ivaiporã

ESTADO DO PARANÁ

Adm. Melvis Muchiuti

LEI Nº 921/95

Ementa: Introduz alterações na Lei nº 241/75, de 15-5-75.

A CAMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O inciso IV do Art. 2º da Lei Municipal nº 241/75, de 15-5-75, passa a vigorar, por força desta Lei, com a seguinte redação:

"IV - FARMÁCIAS

A) de segunda a sexta-feira: das 7:00 às 18:00 horas.

B) Farmácias de Plantão Normal

1. De segunda a sexta-feira: das 18:00 às 22:00 horas.

2. Aos sábados: das 12:00 às 22:00 horas.

3. Aos domingos e feriados: das 8:00 às 22:00 horas.

C) Farmácias Plantão Noturno

De segunda a sexta-feira, aos sábados, domingos e feriados: das 22:00 às 7:00 horas.

 D) O plantão noturno é facultativo, sendo necessário Alvará específico para funcionamento no referido horário.

E) As farmácias, quando fechadas, poderão atender ao público, em casos de urgência, a qualquer hora do dia ou da noite.

F) Quando fechadas, as farmácias deverão afixar, à porta, uma placa ou cartaz com a indicação dos estabelecimentos análogos que estiverem de plantão."

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal "Prefeito Adail Bolivar Rother", Gabinete do Prefeito, aos vinte e três dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e noventa e cinco.



Dr. Melvis Muchiuti
Prefeito Municipal

LEI N. 241/75

A Câmara Municipal de Ivaiporã, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Súmula: Altera o Capítulo II do Título IV da Lei n. 114/70 de 20/04/1970 e dá outras providências.

TÍTULO IV
CAPÍTULO II
Do Horário de Funcionamento

Art. 1º - O Art. 176 da Lei n. 114/70, de 20/04/1970, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 176 - A abertura e o fechamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços, no Município de Ivaiporã, Estado do Paraná, obedecerão os horários fixados nesta Lei, observados os preceitos da legislação federal, que regula o contrato de duração e as condições de trabalho:

I - PARA A INDÚSTRIA EM GERAL:

- a) De segunda a sexta-feira, das 06:00 às 18:00 horas;
- b) Aos sábados, das 06:00 às 12:00 horas;
- c) Aos domingos e feriados, os estabelecimentos permanecerão fechados.

II - PARA O COMÉRCIO E PRESTADORES DE SERVIÇOS:

- a) De segunda a sexta-feira, das 08:00 às 18:00 horas;
- b) Aos sábados, das 08:00 às 12:00 horas;
- c) Nos dias previstos pela alínea "c" do item I, deste artigo, os estabelecimentos permanecerão fechados.

III - ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS:

Observadas as normas federais pertinentes às condições de funcionamento de bancos, os estabelecimentos locais, no atendimento ao público, deverão respeitar o horário entre 09:00 e 16:00 horas de segunda a sexta-feira.

§ 1º - Será permitido o trabalho em horários e especiais, inclusive aos domingos, feriados nacionais e locais, excluindo o expediente de escritório, aos estabelecimentos que se dediquem às atividades seguintes: impressão de jornais, laticínios, frios industriais, purificação e distribuição de água, distribuição de energia elétrica, serviços telefônicos, produção e distribuição de gás, serviços de esgoto, serviço de transporte coletivo, táxis ou carros de aluguel, indústrias de papel, pasteurização de leite, fabricação de postes ou outras que, a juízo da autoridade federal competente, seja estendida tal prerrogativa.

§ 2º - A prerrogativa prevista no parágrafo anterior será estendida, também, às concessionárias de revenda de tratores, máquinas agrícolas, caminhões e automóvel, somente para o funcionamento de peças e atendimento em oficinas, exclusivamente em caráter de emergência.

§ 3º - As disposições contidas nas alíneas "b", dos itens I e II, deste artigo, somente atingirão os estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços, localizados no perímetro urbano de expansão da cidade de Ivaiporã. Nas demais localidades, o horário de fechamento, aos sábados, será às 18:00 horas".

Art. 2º - O art. 177 da Lei n. 114/70, de 20/04/70, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 177 - Por motivo de conveniência pública, poderão funcionar em horários especiais, os seguintes estabelecimentos:

I - SUPERMERCADOS, MERCADOS, MERCADINHOS, QUITANDAS E MERCEARIAS:

- a) De segunda-feira a sábado, das 07:00 às 21:00 horas;
 - b) Aos domingos e feriado, das 07:00 às 10:00 horas.
- II - AÇOUGUES, VAREJISTAS DE PEIXES, AVES E OVOS:

- a) De segunda-feira a sábado, das 07:00 às 20:00 horas;
- b) Aos domingos e feriado, das 07:00 às 12:00 horas.

III - PADARIAS:

- a) Local de fabrico: livre funcionamento;
- b) Postos de vendas: de segunda a sexta-feira, das 06:00 às 22:00 horas;
aos sábados, das 06:00 às 18:00;
aos domingos e feriados, das 06:00 às 12:00 horas.

IV - FARMÁCIAS:

- a) De segunda a sexta-feira, das 7:00 às 19:00 horas;
- b) Farmácias de Plantão:
 - 1. De segunda a sexta-feira: das 19:00 às 24:00 horas;
 - 2. Aos sábados das 12:00 às 24:00 horas;
 - 3. Domingos e feriados: das 8:00 às 24:00 horas.
- c) As farmácias, quando fechadas, poderão, em caso de urgência, atender ao público a qualquer hora do dia ou da noite.
- d) Quando fechadas, as farmácias deverão afixar, à porta, uma placa com a indicação dos estabelecimentos análogos que estiverem de plantão.

V - CHARUTARIAS E BOBONIÉRES:

- a) Domingos e feriados, das 8:00 às 12:00 horas.

VI - BARBEIROS, CABELEIREIROS, MASSAGISTAS, SAUNAS, CASAS DE BANHO E ENGRAXATARIAS:

- a) De segunda a sexta-feira, das 18:00 às 22:00 horas;
- b) Aos sábados, das 12:00 às 22:00 horas;
- c) Domingos e feriados, das 7:00 às 14:00 horas.

VII - DISTRIBUIDORES E VENDEDORES DE JORNAIS E REVISTAS:

- a) Em todos os dias úteis, até às 22:00 horas;
- b) Domingos e feriados, das 8:00 às 15:00 horas.

VIII - LOJAS DE FLORES E COROAS:

- a) Domingos e feriados, das 8:00 às 12:00 horas.

IX - CASAS LOTÉRICAS:

- a) De segunda a sexta-feira, das 18:00 às 23:00 horas;
- b) Aos sábados, das 12:00 às 18:00 horas;
- c) Domingos e feriados, das 8:00 às 18:00 horas.

X - LOJAS DE DISCOS E GRAVAÇÕES SONORAS:

- a) Domingos e feriados, das 8:00 às 12:00 horas.

XI - BARES, BILHARES, RESTAURANTES, LANCHONETES, CONFEITARIAS, SORVETERIAS, PASTELARIAS, HOTÉIS, PENSÕES, DORMITÓRIOS, MOTÉIS, CAFÉS E LEITARIAS, POSTOS DE PRODUTOS

DERIVADOS DO PETRÓLEO, LAVAGEM DE VEÍCULOS, BORRACHARIAS, GARAGENS, ESTACIONAMENTOS, HOSPITAIS, CASA DE SAÚDE, MATERNIDADES, POSTOS DE SOCORRO MÉDICO E FARMACÊUTICO, CINEMAS E TEATROS:

a) Livre funcionamento.

XII - CARVOARIAS E SIMILARES:

a) Aos sábados, das 12:00 às 18:00 horas;

b) Aos domingos e feriados, das 06:00 às 12:00 horas.

XIII - "DANCINOS, CABARÉS E SIMILARES"

a) Das 18:00 às 02:00 horas.

XIV - ATACADISTAS DE CEREAIS"

a) Aos sábados, das 12:00 às 18:00 horas;

b) Domingos e feriados das 08:00 às 12:00 horas, exclusivamente para os serviços de carga e descarga, quando necessários.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, considerar-se-ão supermercados, mercados e mercadinhos, os estabelecimentos que tenham como objetivo principal, o comércio de gêneros alimentícios e de mercadorias do uso doméstico pessoal e adotem o sistema "pegue-pague", em que o comprador escolhe as mercadorias com os preços já demarcados, e quando for o caso, empacotadas, pesas e em condições de serem adquiridas com o auxílio de balconistas, efetuando-se o pagamento diretamente às caixas recebedoras.

§ 2º - Indeferir-se-á pedidos de licenças às mercearia e quitandas cujos estoques não contenham verduras, frutas, legumes e, ainda, àquelas que contenham mercadorias ou artigos estranhos à sua categoria comercial, tais como, ferragens, louças, cerâmicas, materiais elétricos, artigos de bazar, armarinhos e miudezas, etc., bem como aos supermercados, mercados e mercadinhos que não se enquadrarem nas características citadas no parágrafo anterior.

§ 3º - Para o funcionamento de estabelecimento com mais de um ramo de comércio, em horário especial, é obrigatório o isolamento e o fechamento dos compartimentos cujos estoques não se enquadrarem nas categorias ou espécies para os quais é facultada a abertura naquele horário.

§ 4º - Além dos casos previstos neste artigo, os estabelecimentos comerciais poderão funcionar, de 1º a 31 de dezembro, nos seguintes horários:

a) De segunda a sexta-feira, das 18:00 às 24:00 horas;

b) Aos sábados, das 12:00 às 18:00 horas;

c) No caso de os dias 24 e 31 de dezembro recaírem num sábado, permitir-se-á a abertura até às 24:00 horas.

§ 5º - Nenhum estabelecimento poderá funcionar em horário especial, sem estar devidamente autorizado pelo órgão competente da municipalidade, cumpridas as formalidades da legislação pertinente.

§ 6º - Independe de autorização e pagamento de qualquer taxa, a abertura dos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços, nas vésperas das datas alusivas aos dias "das Mães", "dos Pais", e "dos Namorados", que poderão funcionar:

a) Aos sábados das 12:00 às 22:00 horas;

b) De segunda a sexta-feira, das 18:00 às 22:00 horas;

c) Aos domingos: das 08:00 às 12:00 horas.

§ 7º - Ficam isentos de pagamento da taxa de licença para funcionamento em horário especial, os seguintes estabelecimentos: farmácias, postos de socorro farmacêutico,

hospitais, postos de socorro médico, casas de saúde, cinemas, teatros e outras atividades congêneres".

Art. 3º - O Artigo 178 da Lei n. 114/70 de 20/04/70, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 178 - As infrações resultantes do não cumprimento das disposições deste capítulo, serão punidas com as multas que a seguir vão discriminadas:

I - dois salários mínimos vigentes nesta região, na primeira infração;

II - quatro salários mínimos vigentes nesta região, em caso de rescisão;

III - oito salários mínimos vigentes nesta região, e cassação do alvará de licença especial e de localização, nos casos de terceira infração, sem prejuízo de pagamento das multas e tributos devidos à Fazenda Municipal."

Art. 4º - Tanto o alvará de localização, como o alvará de licença para funcionamento em horário especial, deverão ser conservados em locais visíveis e acessíveis à fiscalização, para os fins que a própria Lei dispõe.

Art. 5º - Fica o Executivo Municipal autorizado a regular, por Decreto, normas complementares à execução da presente lei.

Art. 6º - A presente Lei entrará em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação no Órgão Oficial do Município, revogando toda e qualquer disposição em contrário.

Paço Municipal XIX DE NOVEMBRO, XIII DA INSTALAÇÃO, Gabinete do Prefeito, aos quinze dias do mês de maio do ano de mil novecentos e setenta e cinco.

Adail Bolivar Rother
Prefeito Municipal

Otaviano Proença Neto
Diretor da Fazenda



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

ESTADO DO PARANÁ

EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 13/2009.

O Presidente da Câmara de Vereadores de Ivaiporã, Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 45, Inciso II, da Lei Orgânica do Município,

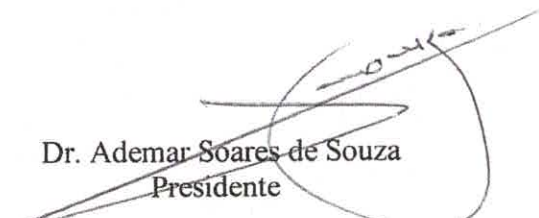
CONVOCA :

Os Nobres Edis, para duas sessões extraordinárias, sendo uma no dia 20 de abril de 2009, logo após a sessão ordinária, e outra no dia 22 de abril de 2009 às 18h00min, para serem apreciadas as seguintes matérias:

1 – Projeto de Lei nº 05/2009 – do Legislativo - Ementa: Introduz alterações na Lei nº 921/95, de 23/10/95..

2 – Projeto de Lei nº 28/2009 – do Executivo – Ementa: Autoriza o Executivo Municipal a reajustar os vencimentos dos servidores municipais e dá outras providências

Gabinete da Presidência da Câmara, aos dezessete dias do mês de abril do ano de dois mil e nove.

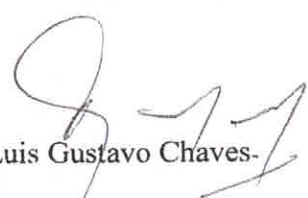

Dr. Ademar Soares de Souza
Presidente


Jaffer Guilherme Ságanski Ferreira
1º Secretário

Cientes:


Luciano Reginaldo Gonçalves

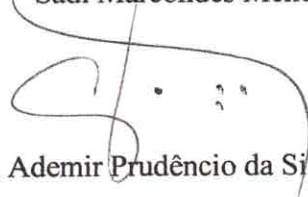
Edivaldo Aparecido Montanheri


Luis Gustavo Chaves-


Mário Hort


Sadi Marcondes Mendes


Sebastião Bonfim Matos


Dr. Ademir Prudêncio da Silva